

30/08/2011 16:38:07

Consulta Empréstimos/Financiamentos

Cliente: **00212617-DANLUZ IND COM E SERVICOS LTDA**
 Empresa da Dependência Contábil: **0103**
 Dependência Negocial: **AG. TAGUATINGA**
 Indicador Basileia: **ATACADO**

C/C: **0103.628925-4** Grupo Econômico: **00**
 Empresa da Dependência Negocial: **010103**

Código do Contrato: **0006838618** Produto: **0046-PROGIRO** Modalidade: **0002**
 Tipo de Contrato: **3-OPERACAO** Sistema: **OCG**
 Contratação: **12/07/2010** Vencimento: **08/07/2013** Situação Atual do Contrato: **ATRASADO**
 Dias em Atraso: **83**

Valor Contrato: **9.100.000,00** Valor Total Encargos: **3.887.412,56**
 Quantidade de Parcelas: **36** Data de Início do Título: **00/00/0000**

Tipo de Taxa Aplicada: **PRE-FIXADA** Indicador Utilizado:
 Moeda Utilizada: **REAL** Unidade de Prazo da Taxa: **MENSAL**
 % de Taxa Utilizado: **2,05 %** % de Taxa Especial: **000 %** Classificação da última Provisão: **B** % de Garantia Real: **---**
 Dias de Carência da Op.: **0** Limite Extra: **NAO** Risco do Contrato: **7.798.832,56** Valor da Parcela: **353.275,52**

Saldo Devedor Financeiro: **7.798.832,56**
 Valor Principal do Saldo Devedor: **7.189.836,93** 1ª Parc. Vencida e Não Paga: **07/06/2011**
 encargos do Saldo Devedor: **526.698,99** Liquidação do Contrato: **00/00/0000**
 Valor da Mora do Contrato: **82.296,64** Inscrição da Op. em Prejuízo: **00/00/0000**
 Tipo de Liquidação do Contrato: **EM ANDAMENTO** Atualização do Registro no CTR: **30/08/2011**
 Fator de Risco da Operação: **FPR 100%**
 Coobrigados:

Consultas Complementares

Proposta(s) do Contrato
Consultar Parcelas

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB

Lei nº 10.931, de 02/08/2004

Cédula nº 0046/2010054

Vencimento: 12/07/2013

Valor: - R\$9.100.000,00

1 - IDENTIFICAÇÃO:

1.1 - Emitente(s):

- 1.1.1 Nome: Danluz Indústria Comércio e Serviços LTDA
CNPJ nº: 00.739.391/0001-60
1.1.2 Agência/Conta Corrente: 103-628.925-4

1.2 - Avalista(s):

- 1.2.1 Nome: Jonas Felix dos Santos CPF nº : 553.983.591-34
Cônjuge: Francielle Picolo Rosa dos Santos CPF nº : 659.379.881-91
1.2.2 Nome: Daniel Nunes da Silva CPF nº : 233.567.311-49
Cônjuge: Gildezia Maria Alves Nunes CPF nº : 309.998.711-53

1.3 - Data de Emissão: 16/06/2010

1.4 - Data de Vencimento: 12/07/2013

1.5 - Valor do Crédito:

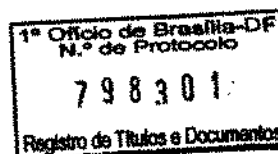
R\$9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais)

1.6 - Taxa de Juros:

- 1.6.1 Mensal : 2,05%
1.6.2 Anual : 27,57%

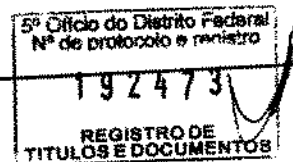
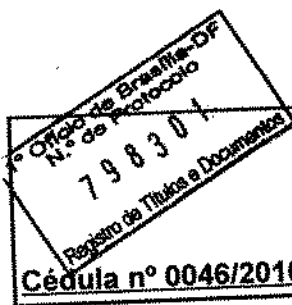
1.7 - Prestações:

- 1.7.1 Quantidade : 36 (trinta e seis)
1.7.2 Valor da Prestação: R\$361.946,90 (trezentos e sessenta e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa centavos)
1.7.3 Vencimento da Primeira Prestação : 12/08/2010
1.7.4 Vencimento da última Prestação : 12/07/2013



Na data indicada no item 1.4 acima, pagarei(mos) por esta Cédula de Crédito Bancário ao BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., doravante denominado BANCO ou CREDOR, com sede em Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 00.000.208/0001-00, na praça de emissão desta cédula, ou a sua ordem, em moeda corrente nacional, a quantia indicada no item 1.5 acima, acrescida dos encargos financeiros previstos nesta cédula e subtraída das amortizações realizadas, valor este correspondente ao crédito efetivamente por mim (nós) utilizado, seja pela importância acima indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente, correspondente ao crédito a mim (nós) deferido com recursos Ordinários do CREDOR, cujo movimento - registrado em minha conta corrente - poderá ser feito por meio de cheques, saques eletrônicos, transferências eletrônicas, ordens ou quaisquer outros documentos de autorização, e será por mim (nós) utilizado de uma só vez, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO E VALOR DO NEGÓCIO SUBJACENTE: Neste ato, o CREDOR fornece ao(s) EMITENTE(S) e este(s) aceita(am), um empréstimo em dinheiro no valor indicado no item 1.5 acima, que será por mim (nós) aplicado sem destinação específica, na forma prevista na Lei constante do título desta Cédula.



CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB

Lei nº 10.931, de 02/08/2004

Cédula nº 0046/2010054

Vencimento: 12/07/2013

Valor: - R\$9.100.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA - FORMA DE LIBERAÇÃO DO CRÉDITO: O valor desta Cédula de Crédito Bancário será liberado de uma só vez na conta corrente vinculada a esta Cédula.

CLÁUSULA TERCEIRA - CONTA VINCULADA: O valor liberado ao(s) EMITENTES(S), nos termos da Cláusula "Forma de Liberação do Crédito", serão creditados na conta corrente de depósito indicada no subitem 1.1.2 do preâmbulo, vinculada a esta Cédula de Crédito Bancário, que o(s) EMITENTE(S) movimentará(ão) por meio de cheques, saques manuais ou eletrônicos, transferências eletrônicas, recibos, ordens, cartas, requerimento ou quaisquer outros documentos de autorização.

CLÁUSULA QUARTA - VENCIMENTO FINAL: O vencimento final desta Cédula dar-se-á na data estabelecida no item 1.4 do preâmbulo, ocasião em que ocorrerá o seu termo final, independente de notificação ou interpelação administrativa ou judicial, e se tomará imediatamente exigível a totalidade da dívida existente.

Parágrafo Único: vencida esta Cédula, em decorrências das disposições da Cláusula "Vencimento Antecipado", será exigida a imediata liquidação do saldo existente, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA QUINTA - TAXA DE JUROS: Sobre o valor do empréstimo vencerão juros as taxas indicadas nos subitens 1.6.1 e 1.6.2 do preâmbulo, calculados sobre o saldo devedor diário e exigíveis mensalmente, juntamente com as amortizações do principal, no vencimento e na liquidação da dívida.

Parágrafo Primeiro: a taxa de juros estabelecida no *caput* e demais encargos financeiros previstos nesta cédula incidirão, também, sobre todos os valores e despesas realizadas pelo Banco em decorrência das disposições desta cédula, desde que devidamente comprovadas.

Parágrafo Segundo: a taxa de juros indicada no *caput* desta Cláusula foi fixada com base no inciso I parágrafo primeiro do artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004 e inciso IX do artigo 4.º da Lei nº 4.595, de 31/12/1964.

Parágrafo Terceiro: conforme dispõe o inciso I parágrafo primeiro do artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004, serão capitalizados mensalmente os juros que, por qualquer motivo, não forem pagos nas épocas definidas no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - FORMA DE PAGAMENTO: Sem prejuízo do vencimento final desta Cédula, o(s) EMITENTE(S), obriga(m)-se a recolher ao CREDOR, para amortização do principal e encargos da dívida, em prestações mensais e sucessivas na quantidade indicada no subitem 1.7.1 do preâmbulo, calculadas pela TABELA PRICE, vencendo a primeira, na data indicada no subitem 1.7.3 e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes, sendo a última, na data indicada no subitem 1.7.4.

Parágrafo Único: Os juros serão capitalizados mensalmente e exigidos no mesmo dia do vencimento das prestações, considerado a data base.

CLÁUSULA SÉTIMA - DESPESAS PARA MANUTENÇÃO DO CRÉDITO: Conforme dispõe a Lei nº 10.931, de 02/08/2004, no seu artigo 28, parágrafo primeiro, incisos I e IV, correrão por conta do(s) EMITENTE(S) todas as despesas que o CREDOR fizer para segurança, regularização, conservação e cobrança de seus direitos creditórios decorrentes desta Cédula, desde que devidamente comprovadas.

**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB**

Lei nº 10.931, de 02/08/2004

5º Office do Distrito Federal
Nº de protocolo e registro

192473

REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS

Cédula nº 0046/2010054

Vencimento: 12/07/2013

Valor: - R\$9.100.000,00

Parágrafo Único: sobre estas despesas incidirão os encargos financeiros estabelecidos nas Cláusulas "Taxa de Juros", "Mora" e "Inadimplemento" deste Instrumento, conforme o caso.

CLÁUSULA OITAVA – TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS: - O(s) EMITENTE(S) fica(m) obrigado(s) a pagar ao CREDOR, as seguintes tarifas pela prestação de serviços bancários:

I – Tarifa de Abertura de Crédito -TAC, que será exigido na data da liberação do empréstimo, conforme cláusula "Forma de Liberação do Crédito".

II - Tarifa de Substituição de Garantia, devida pela análise da viabilidade da proposta de substituição do(s) bem(ns) vinculado(s) em garantia, exigível no ato da apresentação da proposta, com débito na conta corrente indicada no item 1.1.2 do preâmbulo.

III - Tarifa de Aditamento de Contrato, devida a pedido do(s) EMITENTE(S), pela confecção do Instrumento de Aditamento e exigida na data de sua emissão, mediante débito na conta corrente indicada no item 1.1.2 do preâmbulo.

Parágrafo Único: - o(s) EMITENTE(S) declara(m) que é de seu prévio conhecimento, os valores das tarifas referidas no caput desta cláusula, conforme Tabela de Tarifas afixadas nas dependências das Agências do CREDOR e na página da internet no endereço <http://www.brbb.com.br>, bem como autoriza(m) o CREDOR, em caráter irrevogável e irretroatável, a debitar em sua conta corrente o(s) valor(es) da(s) tarifa(s) devida(s) nesta Cédula.

CLÁUSULA NONA – RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE AVALIAÇÃO/REAVALIAÇÃO DA(S) GARANTIA(S): - O(s) EMITENTE(S), autorizam o CREDOR a realizar a avaliação ou reavaliação do(s) bem(ns) vinculado(s) em garantia, cujos serviços são prestados por terceiros devidamente credenciados, ficando obrigado(s) a ressarcir ao CREDOR, os valores incorridos pela prestação do serviço, debitando as custas na conta corrente indicada no item 1.1.2 do preâmbulo.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES SOCIAIS: O(s) EMITENTE(S) obriga(m)-se a manter em dia o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária, trabalhista, previdenciária e outras de caráter social, exibindo ao Banco os respectivos comprovantes, sempre que forem solicitados, sob pena de caracterizar o vencimento antecipado desta Cédula nos termos da Cláusula "Vencimento Antecipado".

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – IOF: O imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, será calculado e cobrado de acordo com as normas vigentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PRAÇA DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados na praça de emissão desta Cédula ou onde o CREDOR indicar.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – MORA: Na ocorrência de pagamentos com atraso, incidirão sobre o montante em mora, em substituição aos juros previsto na Cláusula "Taxa de Juros", os seguintes encargos financeiros legais, cumulativamente, capitalizados mensalmente e devidos na forma seguinte:

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo
798301
Registro de Títulos e Documentos

5º Ofício do Distrito Federal
Nº de protocolo e registro
192473
REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB
Lei nº 10.931, de 02/08/2004

Cédula nº 0046/2010054

Vencimento: 12/07/2013

Valor: - R\$9.100.000,00

I - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA equivalente à taxa praticada pelo mercado em cada dia do período da mora, de prévio conhecimento do(s) EMITENTE(s), divulgada diariamente nos extratos mensais da conta corrente do(s) EMITENTE(s), na opção Indicadores Econômicos dos terminais de auto-atendimento do CREDOR, em tabela de taxas afixadas no interior da Agência mantenedora da conta e na página do CREDOR na Internet <http://www.brbr.com.br>, calculada diariamente e aplicada por intermédio do Fator Diário de Inadimplemento, com base na Resolução n.º 1.129, de 15/05/1986, do Conselho Monetário Nacional, devida a partir do primeiro dia da mora;

II - JUROS DE MORA no percentual legal de 0,9489% a.m. (nove mil, quatrocentos e oitenta e nove décimos de milésimos por cento ao mês), equivalente a 12% a.a. (doze por cento ao ano) de taxa efetiva, calculados 'PRO-RATA DIE' e capitalizados mensalmente, incidentes sobre o saldo devedor apurado após a incidência da Comissão de Permanência referida no inciso I desta Cláusula;

III - MULTA LEGAL no percentual de 2% (dois por cento), calculada sobre o montante pago em atraso, após a aplicação dos encargos estabelecidos nos incisos 'I' e 'II', devida a título de CLÁUSULA PENAL irredutível.

Parágrafo Primeiro: para os efeitos desta Cédula de Crédito Bancário, o percentual da Comissão de Permanência a que se refere o inciso 'I' acima será publicado nos veículos de comunicação a que se refere o inciso mencionado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do início de sua vigência, para prévio conhecimento do(s) EMITENTE(S), conforme estabelece o artigo 8.º da Circular n.º 2.905, de 30/06/99, com a redação dada pela Circular n.º 2.936, de 14/10/99, todas do Banco Central do Brasil.

Parágrafo Segundo: na hipótese de virem a ser substituídas as condições estabelecidas por meio da Resolução n.º 1.129, de 15.05.86, do CMN, a remuneração prevista no inciso 'I' desta cláusula será efetuada com base no novo critério que for definido pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Terceiro: para os efeitos desta Cédula de Crédito Bancário, entende-se por mora o retardamento na liquidação da dívida, ainda que esta venha a ser espontânea ou voluntariamente paga após o vencimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – INADIMPLEMENTO: Tendo o CREDOR que recorrer às vias judiciais para reaver seu crédito, os encargos financeiros estabelecidos na Cláusula 'MORA', a seu exclusivo critério, poderão ser substituídos pelos desta cláusula, que serão calculados diariamente, capitalizados e devidos mensal e cumulativamente na forma abaixo:

I - ENCARGOS BÁSICOS equivalentes à remuneração básica aplicável aos depósitos mantidos em Caderneta de Poupança, estabelecida para o dia de emissão desta Cédula, considerado data base do negócio jurídico, calculados 'PRO-RATA DIE';

II - JUROS LEGAIS no percentual já definido na Cláusula "Taxa de Juros", calculados 'PRO-RATA DIE' e capitalizados mensalmente, incidentes sobre o saldo devedor do período imediatamente anterior, após a aplicação dos encargos básicos estabelecidos no inciso anterior;

III - JUROS DE MORA no percentual legal de 0,9489% a.m. (nove mil, quatrocentos e oitenta e nove décimos de milésimos por cento ao mês), equivalente a 12% a.a. (doze por cento ao ano) de taxa efetiva, calculados 'PRO-RATA DIE' e capitalizados mensalmente, após a incidência dos encargos financeiros estabelecidos nos incisos I e II desta Cláusula;

1º Ofício de Brasília-DF Nº de Protocolo 798301 Registro de Títulos e Documentos	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB Lei nº 10.931, de 02/08/2004	5º Ofício do Distrito Federal Nº de protocolo e registro 192473 REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Cédula nº 0046/2010054	Vencimento: 12/07/2013	Valor: - R\$9.100.000,00

IV - MULTA LEGAL no percentual de 2% (dois por cento), incidente sobre o saldo devedor consolidado após a aplicação dos encargos estabelecidos nos incisos 'I', 'II' e 'III' anteriores, devida a título de **CLÁUSULA PENAL** irredutível.

Parágrafo Único: para os efeitos desta Cédula, considera-se **INADIMPLEMENTO** a falta de pagamento espontâneo ou voluntário da obrigação no respectivo vencimento ou mesmo após este.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO: Na hipótese de cobrança da dívida em processo administrativo ou judicial, independente da espécie de processo a ser adotada pelo **CREDOR** e dos critérios de fixação de honorários advocatícios contido nas alíneas do Parágrafo 3.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, serão pagos ao advogado do **CREDOR** honorários advocatícios extrajudiciais e judiciais.

Parágrafo Primeiro: nos termos do disposto na Lei Federal n.º 8.906, de 04/07/1994 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, na hipótese de mora e/ou inadimplemento previstos nas Cláusulas "Mora" e "Inadimplemento" desta Cédula, serão devidos honorários advocatícios extrajudiciais no percentual legal de 10% (dez por cento), incidentes sobre a dívida em cobrança administrativa;

Parágrafo Segundo: nos termos do disposto na Lei Federal n.º 8.906, de 04/07/1994, combinado com o artigo 20, Parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, independente dos critérios de fixação de honorários contidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do referido parágrafo, na hipótese de cobrança da dívida em processo judicial, serão pagos ao advogado do **CREDOR** honorários advocatícios judiciais no percentual legal e irredutível de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total da dívida em cobrança judicial.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA - AVALISTAS: Comparecem nesta Cédula de Crédito Bancário, na condição de avalista(s), cada um com obrigação sobre a totalidade da dívida principal e acessória, na forma da lei, a(s) pessoa(s) e seu(s) cônjuge(s) indicada(s) no(s) subitens 1.2.1 e 1.2.2 do preâmbulo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA: DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS - O bem vinculado em garantia do fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, assumidas neste instrumento, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, na forma da Lei 4.728/65, adaptada pelas Leis 6.014/73 e 6.071/74, com a redação dada pela Lei 10.931/04, e Lei 9.514/97 e Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro), no que couber, por meio da **CESSÃO FIDUCIÁRIA** que a **DEVEDORA FIDUCIANTE** faz em favor do **CREDOR FIDUCIÁRIO**, são os direitos creditórios advindos dos seguintes Contratos: a) Contrato para prestação de serviços firmado com a **CELG Distribuição S/A** N° 198/2009, datado de 08/04/2009 com vencimento em 09/07/2010; b) Contrato de empreitada por preço unitário firmado com a **Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP** N° 505/2009, datado de 19/06/2009 com vencimento em 19/03/2010; c) Contrato de empreitada por preço unitário firmado com a **Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP** N° 521/2009, datado de 20/08/2009 com vencimento em 20/02/2010; d) Contrato de empreitada por preço unitário firmado com a **Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP** N° 555/2009, datado de 06/11/2009 com vencimento em 06/07/2010; e) Contrato de execução de obras para o Distrito Federal firmado com a **Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP** N° 121/2009, datado de

5º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo
798301
Registro de Títulos e Documentos

5º Ofício do Distrito Federal
Nº de protocolo e registro
192473
REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB
Lei nº 10.931, de 02/08/2004

Cédula nº 0046/2010054 **Vencimento: 12/07/2013** **Valor: - R\$9.100.000,00**

despesas para manutenção do crédito, honorários advocatícios e todas as demais despesas administrativas, tributárias e/ou financeiras previstas nesta Cédula.

- II. relativos a tarifas de serviços previamente definidas na Cláusula pertinente;
- III. relativos ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, nos termos da Cláusula respectiva;
- IV. relativos ao seguro obrigatório, nos termos da Cláusula própria.

Parágrafo Primeiro: nós, EMITENTE e AVALISTA(S), autorizamos o CREDOR a utilizar o saldo de qualquer espécie de conta que mantemos junto a qualquer agência do CREDOR, para liquidação ou amortização da dívida resultante desta Cédula, bem como das tarifas, despesas, juros e encargos financeiros nela referidos.

Parágrafo Segundo: a autorização e os poderes outorgados no caput e parágrafos desta Cláusula são passados por nós, EMITENTE(S) e AVALISTA(S), em caráter irrevogável e irretratável até o cumprimento final da obrigação financeira, por constituir condição essencial à realização do negócio jurídico subjacente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AMORTIZAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO EMPRÉSTIMO: Na ocorrência de amortização ou liquidação antecipada da dívida resultante desta Cédula, o valor presente dos pagamentos será calculado:

- I)- no caso de contratos com prazo a decorrer de até 12 (doze) meses, com a utilização da taxa de juros pactuada nesta Cédula;
- II)- no caso de contratos com prazo a decorrer superior a 12 (doze) meses:
 - a)- com a utilização de taxa equivalente à soma do spread na data da liberação do crédito com a taxa Selic apurada na data do pedido de amortização ou de liquidação antecipada.
 - b)- com a utilização da taxa de juros pactuada nesta Cédula se a solicitação de amortização ou liquidação antecipada ocorrer no prazo de até sete dias da liberação do crédito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LIQUIDEZ DA DÍVIDA - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo CREDOR por meio de planilha de cálculo ou dos extratos da conta corrente, ou de ambos, documentos que integrarão a cédula, formando um todo único e indivisível, para todos os fins de direito.

Parágrafo Primeiro: os cálculos realizados, iniciados com o valor nominal efetivamente utilizado, deverão evidenciar de modo claro o valor principal da dívida, seus encargos e despesas, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização, a parcela correspondente às despesas de cobrança e honorários advocatícios, bem como todos os demais encargos devidos.

Parágrafo Segundo: fica assegurado ao(s) EMITENTE(s) o direito de exigir do CREDOR, mediante pagamento das tarifas respectivas, cópias dos documentos que deram origem aos lançamentos efetuados na(s) sua(s) conta(s) corrente(s), microfilmadas ou não, relativos aos últimos 12(doze) meses de vigência da Cédula, como meio de aferir e apurar a liquidez do débito existente, exceto quanto aos lançamentos eletrônicos, por impossibilidade material.

Parágrafo Terceiro: para efeitos da certeza e da liquidez da dívida representada por esta Cédula de Crédito Bancário, o(s) EMITENTE(S) e AVALISTA(S) reconhece(m) como prova de seu(s) débito(s) os cheques emitidos, saques eletrônicos - inclusive por meio de equipamentos eletrônicos com uso de senha secreta - transferências eletrônicas ou ordens que emitir(em) ou assinar(em), bem como qualquer lançamento que o CREDOR fizer mediante prévia autorização, devidamente lançados em seus extratos de conta corrente, nos termos da Lei constante do título desta Cédula.

1º Ofício de Brasília-DF N.º de Protocolo 798301 Departamento de Títulos e Documentos	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB Lei nº 10.931, de 02/08/2004 Cédula nº 0046/2010054 Vencimento: 12/07/2013 Valor: - R\$9.100.000,00	5º Ofício do Distrito Federal Nº de emissão e registro 192473 REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
---	--	---

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VENCIMENTO ANTECIPADO: Além dos casos previstos em Lei, o CREDOR poderá considerar antecipadamente vencida esta cédula, de pleno direito, com exigibilidade da dívida e sustação de qualquer desembolso, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos:

- I. falta de cumprimento de quaisquer das obrigações estipuladas nesta Cédula;
- II. protesto de títulos por quaisquer motivos legais;
- III. encerramento de conta(s) de depósitos em qualquer estabelecimento bancário, por força de instruções do Conselho Monetário Nacional e/ou do Banco Central do Brasil;
- IV. figuração em cobrança judicial ou sentença condenatória transitada em julgado ou não;
- V. execução por quantia certa, ainda que haja embargos;
- VI. mora ou inadimplemento junto ao CREDOR ou perante qualquer outra instituição de crédito;
- VII. falta de contratação ou de renovação do seguro obrigatório previsto na cláusula pertinente;
- VIII. se ocorrer a transferência do controle de nosso Capital Social, direta ou indiretamente, sem a prévia e expressa concordância do CREDOR.
- IX. se, sem prévia e expressa anuência do Banco, houver alienação, cessão ou arrendamento do(s) bem(ns) vinculado(s) em garantia ou, ainda, se ocorrer a constituição de gravames ou quaisquer outros ônus em favor de terceiros sobre o(s) referido(s) bem(ns).
- X. ajuizamento de ação contra o CREDOR ou quaisquer de suas coligadas.

Parágrafo Único: A cédula poderá, ainda, vencer antecipadamente por iniciativa de qualquer das partes, sem prejuízo das garantias constituídas mediante prévio aviso expresso e escrito, com prazo de 30 dias de antecedência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MANDATO: Para os efeitos das Cláusulas deste Instrumento, nós, EMITENTE(S), AVALISTAS(S), FIEL(ÉIS) DEPOSITÁRIO(S) e INTERVENIENTE(S)-GARANTE(S), reciprocamente, nomeamo-nos e constituímos-nos procuradores uns dos outros conferindo, a cada um, isoladamente, poderes bastantes e especiais para que, na forma da lei, qualquer um possa, em nome de qualquer dos demais, assinar o(s) requerimento(s) a que se refere a cláusula "Forma de Liberação do Crédito", e receber, em nome de qualquer dos demais, intimações, notificações, citações iniciais, intimações de penhora, intimações de praças em ações de execução, em embargos do devedor, em cautelares e revisionais ordinárias etc., relativos a ações fundadas nesta Cédula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - IRREVOGABILIDADE: Por ser condição essencial à realização do negócio jurídico subjacente a esta Cédula de Crédito Bancário, são irrevogáveis os mandatos outorgados nas cláusulas 'DESPESAS E TARIFAS DE SERVIÇOS', 'RESTRIÇÃO CADASTRAL', 'AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO' e 'MANDATO', a eles se aplicando o disposto no artigo 684 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DECLARAÇÃO: EMITENTE(S) e AVALISTA(S) declaram para os devidos fins que todas as cláusulas e condições desta cédula foram previamente discutidas, de modo que representa, fielmente, o negócio jurídico subjacente realizado entre o(s) EMITENTE(S) e o CREDOR.

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
OFÍCIO DE REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
BRASÍLIA-DF

Ficou arquivada cópia em microfilme sob
o n.º 00801512

PRIMEIRO ADITIVO A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CCC Nº0046/2009054
VALOR: R\$ 9.100.000,00
FINANCIADA: DANLUZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
FINANCIADOR: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A

OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO: - RETIFICAR E RATIFICAR, na forma abaixo, a Cédula de Crédito Bancário- CCB Nº 0046/2009054, de 16/06/2010, no valor de R\$9.100.000,00(Nove milhões e cem mil reais), vencível em 12/07/2013, emitida pela FINANCIADA em favor do FINANCIADOR, registrada sob número 798301 em 12/07/2010 no Cartório do 1.º Ofício do Registro de Títulos e Documentos do Distrito Federal.

Neste ato, FINANCIADA e FINANCIADOR têm justo e acordo o seguinte:

I - ALTERAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO :

Os seguintes itens ficam aditados por este instrumento:

- A data de vencimento da última parcela da cédula ora aditada fica alterada para 07/07/2013;
- O valor da prestação da cédula ora aditada fica alterado para R\$360.761,46;
- A data de vencimento da primeira parcela da cédula ora aditada fica alterada para 07/08/2010.

II - **RATIFICAÇÃO** :- Ficam RATIFICADAS as demais cláusulas e condições não expressamente alteradas neste instrumento, que àquele se integra, formando um todo único e indivisível, para todos os fins de direito.

Brasília-DF, 13 de Julho de 2010.

DANLUZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
QI 19 S/N LT 12/14 - Setor Industrial - Taguatinga/DF
CNPJ n.º:00.739.794/0001-60

5º OFÍCIO DE
NOTAS - DF

DANIEL NUNES DA SILVA
Sócio Gerente

5º OFÍCIO DE
NOTAS - DF

JONAS FELIX DOS SANTOS
Sócio Gerente

AVALISTAS

5º OFÍCIO DE
NOTAS - DF

DANIEL NUNES DA SILVA

5º OFÍCIO DE
NOTAS - DF

GILDEZIA MARIA ALVES NUNES

5º OFÍCIO DE
NOTAS - DF

JONAS FELIX DOS SANTOS

5º OFÍCIO DE
NOTAS - DF

FRANCIELLE PICOLO ROSA DOS SANTOS

VISTO :- BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A
CNPJ/MF n.º 00.000.208/0001-00

Marco Aurélio M. de Castro
Coordenador 1678 A

1/1
Diego P. de Deus Albano
Gerente de Negócios - 31508